

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO CPC/15:

visão geral do tema e aspectos da petição inicial

RICARDO COLLUCCI

Advogado, Doutorando e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professor Avaliador de Direito Processual Civil da COGEAE/PUC-SP. Professor Convidado da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da PUCCAMP e da Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professor de Direito de Aviação Civil nos Cursos de Pós-Graduação em Direito Aeronáutico, Planejamento e Gestão Aeroportuária e de MBA em Gestão de Aviação Civil da Universidade Anhembi-Morumbi (Laureate International Universities). Membro Associado do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP.

rc@bergaminicollucci.com.br

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Direito Material x Direito Processual: diálogo das fontes



Conceito de “Procedimento”



“Procedimento Especial”



Procedimento Especial da “Ação” de Dissolução Parcial de Sociedade

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A “Sociedade” como uma **RELAÇÃO CONTRATUAL**

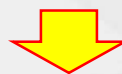
Art. 981, CC: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”



Relação contratual qualitativamente diversa

Contrato inserido no contexto do “*Direito de Empresa*” (Parte Especial, Livro II) e não no contexto das demais espécies contratuais (Parte Especial, Livro I, Título VI)

Motivo: constituição da sociedade + organização da sociedade



Posição dos Sócios na Relação Contratual

Coexistência de situações jurídicas subjetivas e passivas:
direitos e deveres em relação aos sócios e também à sociedade

Busca do “fim comum” para ensejar a partilha de resultados (981, CC)

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Formas de Ingresso na Sociedade

- 1) originariamente (1.001, CC)
- 2) subscrição e integralização de participação em aumento de capital
- 3) aquisição de participação de outro sócio

Formas de Desligamento da Sociedade

- 1) extinção da sociedade (por tempo ou conveniência)
- 2) cessão de quotas (1.003 e 1.057, CC)
- 3) morte do sócio (1.028, CC)
- 4) liquidação da quota a pedido de credor particular (1.026, p. ún., CC)
- 5) incapacidade superveniente (1.030, CC)
- 6) falência (do sócio!) (1.030, p. ún., CC)
- 7) retirada ou recesso (1.029 e 1.077, CC)
- 8) exclusão (1.004, 1.030 e 1.085, CC)



Possibilidade da Dissolução Parcial

PERSPECTIVA HISTÓRICA DA DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA NO SISTEMA PROCESSUAL

Legislação anterior aos Códigos de Processo Civil Estaduais



Códigos de Processo Civil Estaduais

(competência dada pela Constituição de 1.891)



Código de Processo Civil de 1.939

(“dissolução e liquidação das sociedades”: arts. 655 a 674)



Código de Processo Civil de 1.973

(“Disposições Finais e Transitórias”: art. 1.218, VII)



Código de Processo Civil de 2.015

(“Ação de dissolução parcial de Sociedade”: arts. 599 a 609)

ESCOPO DA “AÇÃO” DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Dissolver a sociedade e quantificar os haveres (à luz do ativo e do passivo) do(s) sócio(s) retirante/falecido/excluído(s) para permitir que a sociedade *continue existindo* com os demais, a despeito da saída de um ou mais sócios.

Princípio da preservação/continuidade da empresa (sócios remanescentes / terceiros que se relacionam com a empresa em prol de um bem maior: a continuidade da atividade empresarial e, conseqüentemente, da geração de renda, empregos (diretos e indiretos), impostos, serviços e produtos.

ART. 599, I a III: OBJETO E DETALHES CORRELATOS

A) resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso (**inc. I**);

E

B) apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso (**inc. II**);

OU

C) somente a resolução ou a apuração de haveres (**inc. III**).



Pedidos cumulados ou autônomos: como interpretar?

- apuração de haveres não mais como consequência lógica?
- Necessidade de reconvenção (ou pedido contraposto) pelo réu?
 - Inc. III: “ação” de dissolução sem dissolução?

ART. 599: OBJETO E DETALHES CORRELATOS

3 Grandes Fases:

1ª) Dissolução Parcial propriamente dita (judicial OU extrajudicial / 599)

2ª) Liquidação, consistente na apuração de haveres (603 a 608)

3ª) Partilha, consistente na realização dos haveres apurados (609)

regra geral, mas não necessariamente verificável em todos os casos

• Recesso x Retirada:

* Expressões sinônimas/debate meramente semântico?

Retirada = desligamento imotivado ou motivado (1.029, CC → 605, II e IV, CPC)

Recesso = para os sócios dissidentes (art. 1.077, CC, e 137, LSA → 605, III, CPC)

ART. 599, §§ 1º e 2º: Documentos Essenciais da Petição Inicial e o caso da SA de Capital Fechado

Documentos Indispensáveis (§1º, 599)

* CS/ES + todos aqueles determinantes para o julgamento do mérito (relacionados a fatos constitutivos do direito do Autor ou a forma específica [prova legal] —————> 320, NCPC, v.g., notificação prévia, livros comerciais, balanços relação de bens móveis e imóveis etc.)

* A ausência implicará juízo de admissibilidade **neutro** (321, NCPC), se sanável o vício, ou **negativo**, diretamente

SA de Capital Fechado (§2º, 599)

* “impossibilidade de preenchimento do fim social” (206, II, “b”, LSA, e 1.034, II, CC)?

* Antinomia Jurídica? Critério cronológico x especialidade ou escolha do sócio (3ª e nova possibilidade)

ART. 599: OUTROS TEMAS PROCESSUAIS

Prescrição:

- SA = 3 anos (LSA, 287, II, “g”)
- Sociedade Contratual e Sociedade Simples = omissão do ordenamento jurídico (jurisprudência fixou em 10 anos [205, CC])

Competência:

- Divergência doutrinária
- a) Foro de domicílio do Réu (46, *caput*, NCPC – direito pessoal)
- b) Foro da sede da Sociedade (54, III, “a”, NCPC – PJ como ré)
- c) Qualquer desses foros, à escolha do Autor, sem prejuízo de foro de eleição

Valor da Causa:

- Relacionado ao pedido formulado, regra geral (291 e ss., NCPC)

Prévia Notificação nos casos de Retirada (desl. imot. [1.029, CC]) e Recesso (1.077, CC) como questão de procedibilidade

- Dispensabilidade antes do NCPC por falta de previsão normativa, mesmo após CC
- NCPC: questão de interesse processual / aptidão da inicial (documento essencial) (600, IV, e 605, II e III)

ART. 600: LEGITIMADOS ATIVOS

I: espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

➡ Por ser Espólio, não há individualização de bens ainda (91, 1.791 e 2.023, CC), portanto, a movimentação separada dos sucessores é impossível

II: sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

➡ Extinção do Espólio como consequência da partilha e individualização da herança

III: sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

➡ Pelas mesmas razões

ART. 600: LEGITIMADOS ATIVOS

IV: sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

→ Lembrete: necessidade de notificação prévia (interesse processual / aptidão da inicial por documento essencial)

V: sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial;

→ Hipótese do art. 1.085, parte final, CC

VI: Sócio Excluído

→ Nada exclui do Judiciário lesão ou ameaça a direito

→ Interesse processual para a via da dissolução?

P. Único: Cônjuge/Companheiro de sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou, para pedir a apuração de haveres

→ Consolidação de corrente jurisprudencial, com adequação? Mas e o art. 1.027, do CC? Nova regra?

→ Regime de bens determinante para a aferição da legitimidade

OBRIGADO!

rc@bergaminicollucci.com.br